TC nº 72-001.324.12-36

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. IPREM. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Falta de orçamento detalhado. CND SESMET exigência excessiva. Documentos fiscais vencidos. Ausência de vedação expressa de participação de cooperativas. Publicação extemporânea. Atualização monetária, previsão vedada por lei. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 9.249/95. Dec. Mun. 50.983/09. Art. 2º, IV, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 162, CLT. Dec. Mun. 52.091/11.

2.762ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Pregão Presencial 08/IPREM/2011, o Contrato 11/IPREM/2011 e os Termos de Aditamento 01 e 02, aceitando, porém, os efeitos financeiros e patrimoniais dos instrumentos, à vista da ausência de notícia de ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem que, de futuro, se abstenha de exigir a apresentação da Certidão de Registro no Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – Sesmet para comprovação da qualificação técnica das licitantes, podendo, no entanto, exigi-la por ocasião da celebração do contrato, nas hipóteses previstas na Norma Regulamentadora nº 4, relativa à segurança e medicina do trabalho.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão Presencial nº 08/IPREM/2011, o Contrato nº 11/IPREM/2011 e os Termos de Aditamento nºs 01 e 02, firmados entre o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e a Empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial Desarmada.

O Termo de Aditamento nº 01 dispõe sobre o acréscimo de mais 02 (dois) Postos de Serviço para nova Praça de Atendimento do IPREM. O Termo de Aditamento nº 02, por sua vez, altera o horário de funcionamento da referida Praça de Atendimento.

A **Coordenadoria I**, analisando os elementos de instrução carreados aos autos, concluiu pela constatação das seguintes impropriedades:

a) **Na Licitação**: (i) falta de orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição dos custos; (ii) irregularidade das exigências constantes dos itens 8.3.7 e 8.3.8 para a qualificação técnica; (iii) previsão de atualização monetária dos demonstrativos contábeis, vedada pela Lei Federal nº 9.249/95; (iv) ausência de vedação expressa à participação de cooperativas de mão de obra e (v) falta de penalização da empresa SEAL Segurança e Vigilância Ltda.

b) **Na Contratação**: (i) documentos fiscais vencidos à época da contratação - *Certidão Negativa de Tributos Federais, Certidão Negativa de Tributos Estaduais, Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias*, (ii) exigências indevidas para pagamento - *protocolo de envio de arquivo de conectividade social; pesquisa fonética em nome da empresa contratada junto à Justiça Trabalhista de primeiro e segundo graus; folha de pagamento dos empregados entregue pela contratada no arquivo SEFIP e* (iii) previsão de multa no caso de descumprimento da legislação trabalhista não prevista no Decreto Municipal nº 50.983/09.

c) **No Termo de Aditamento nº 01**: (i) o valor do Termo Aditivo apresenta incorreções; (ii) documentos fiscais vencidos à época da

contratação - *Certidão Negativa de Tributos Federais, Certidão Negativa de Tributos Estaduais, Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias*, (iii) publicação extemporânea e (iv) decorre de licitação e contratação consideradas irregulares.

d) **No Termo de Aditamento nº 02**: (i) documentos fiscais vencidos à época da contratação - *Certidão Negativa de Tributos Federais, Certidão Negativa de Tributos Estaduais, Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias;* (ii) publicação extemporânea e (iii) decorre de licitação e contratação consideradas irregulares.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, considerando apenas os elementos até então constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade da Licitação, do Contrato e dos respectivos Termos Aditivos.

Foram intimados o Superintendente do IPREM à época dos fatos, Senhor José Roberto Ferreira Savóia, a Origem e o Representante da Contratada, tendo sido apresentadas defesas pelos 02 (dois) primeiros.

Sobre a ausência da planilha de orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários, alegaram que o inciso VI, do artigo 2º, do Decreto nº 44.279/03, estabelece a necessidade de planilha de orçamento ou pesquisa de preço e que o IPREM ao realizar múltiplas consultas ao mercado atendeu o dispositivo legal.

Acerca das exigências dos itens 8.3.7 e 8.3.8 do edital, que foram consideradas excessivas para a qualificação técnica aduziram que encontram previsão legal no artigo 162 da CLT e respectivas Normas Reguladoras de Segurança e Saúde no Trabalho – Portaria nº 3214/78 e na Norma Reguladora nº 4 -, e que, considerando a natureza do serviço, fizeram constar requisito visando resguardar os interesses da Administração, de forma que a futura prestadora de serviços fornecesse mão de obra capacitada.

No que pertine à atualização monetária das demonstrações financeiras, alegaram que a exigência foi respaldada nas manifestações da Divisão de Finanças e Contabilidade do IPREM.

Sobre a ausência de expressa vedação à participação de cooperativas de mão de obra, alegaram que, à época da abertura do Pregão, encontrava-se em tramitação, na Câmara Municipal de São Paulo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 41/11, pretendendo a revogação do Decreto Municipal nº 52.091/2011. Afirmaram, ainda, a existência de posicionamento controvertido na doutrina e jurisprudência acerca do assunto.

No que tange à ausência de penalização à empresa SEAL Segurança e Vigilância Ltda., esclareceram que foi apurada a irregularidade e, conforme despacho publicado no DOC de 14/08/2012, foi aplicada multa à licitante.

Com relação ao Contrato, sustentaram que quando da realização do primeiro pagamento, a contratada encontrava-se em situação de regularidade; que as exigências dos documentos para o pagamento são indispensáveis e necessárias a fim de permitir o acompanhamento, pelo IPREM, do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias; e que o estabelecimento da multa prevista no item 15.13 tem amparo no Decreto Municipal nº 50.983/2009.

No tocante aos Termos de Aditamento, confirmaram que houve erro nos cálculos do aditamento, mas que o saldo remanescente de R$ 6.382,00 foi cancelado; que as certidões relativas à regularidade fiscal da contratada foram apresentadas à Comissão de Licitação no curso da fase licitatória e que, por ocasião dos pagamentos, as certidões foram renovadas, e, finalmente, que por lapso do setor responsável não houve a publicação do Termo de Aditamento em seu prazo regular.

A **Coordenadoria I**, em nova manifestação, considerou sanados apenas os apontamentos relativos à falta de penalização da empresa SEAL e à incorreção de valores no Termo de Aditamento nº 01, mantendo todas as demais irregularidades apontadas.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, acompanhando as conclusões da Área Auditora, manifestou-se pela irregularidade do Pregão, do Contrato e dos Termos de Aditamento.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** enfatizou que "*...as supostas impropriedades não causaram qualquer sorte de prejuízo ao erário, pois se tratam de inobservâncias, em sua maioria, de ordem formal".*

Assim, ao ver da Procuradoria, "*...a invalidação dos atos administrativos deve orientar-se pelo princípio do prejuízo e ante a sua ausência, há que estar presente a ponderação de valores e a razoabilidade na interpretação da exigência legal, diante da circunstância concreta, não ensejando as falhas constatadas necessariamente a declaração de nulidade dos instrumentos em análise".*

Propugnou, ao final, pelo acolhimento de todos os instrumentos analisados ou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros deles decorrentes, dado o tempo decorrido, bem como não ter havido notícia da ocorrência de dolo, má-fé ou qualquer prejuízo ao erário.

A **Secretaria Geral**, na esteira das manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela irregularidade do Pregão, do Contrato e dos Termos de Aditamento em análise.

É o Relatório.

VOTO

Da análise dos elementos constantes dos autos constata-se que os apontamentos relativos à *falta de punição da empresa Seal Segurança e Vigilância Ltda*. e à *incorreção de valores no Termo de Aditamento nº 01* foram superados no decorrer da instrução processual.

No que diz respeito à planilha de orçamento detalhado, considerando o objeto da contratação, qual seja, a prestação de serviços de vigilância, embora possa ser recomendável a composição de todos os custos unitários, a sua falta não torna irregular o procedimento licitatório, uma vez que foi realizada pela Origem a respectiva pesquisa de preço para apuração do preço de referência.

Com relação aos demais apontamentos, entendo que as defesas ofertadas não lograram êxito na tentativa de afastar as falhas constatadas.

Diante do exposto, levando em consideração as ponderações tecidas pelos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 08/IPREM/2011, o Contrato 11/IPREM/2011 e os Termos de Aditamento nºs 01 e 02. Aceito, porém, os efeitos financeiros e patrimoniais, à vista da ausência de notícia de ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

DETERMINO à Origem que, de futuro, se abstenha de exigir a apresentação Certidão de Registro no Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMET para comprovação da qualificação técnica das licitantes, podendo, no entanto, exigi-la por ocasião da celebração do contrato nas hipóteses previstas na Norma Regulamentadora nº 4, relativa à segurança e medicina do trabalho.